



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13878.000223/2003-51
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1003-000.183 – Turma Extraordinária / 3ª Turma**
Sessão de 12 de setembro de 2018
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO DCTF
Recorrente INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE METAIS TERLIZZI LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1998

IRPJ. ESTIMATIVA MENSAL. DESCABIMENTO DE EXIGÊNCIA EM AUTO DE INFRAÇÃO. PROCEDIMENTO INDEVIDO.

Incabível a exigência de ofício da estimativa não paga ou não compensada, tendo em vista que, na hipótese de falta de pagamento ou de compensação não declarada, o valor da estimativa deve ser glosado na apuração do IRPJ ou CSLL e exigida de ofício eventual diferença desses tributos, bem como aplicada a multa isolada sobre a estimativa não paga.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Bárbara Santos Guedes e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão de primeira instância (folhas 362/364) que julgou improcedente a impugnação contra o lançamento efetuado mediante o Auto de Infração às folhas 19/20, com anexos às folhas 21/25, relativo a falta de recolhimento de valores informados nas DCTF correspondentes ao terceiro trimestre de 1998, de débito de código de receita 5993, IRPJ-optantes apuração c/ base no Lucro Real-Estimativa Mensal, acrescido de multa de ofício e juros de mora, no valor total de R\$ 4.418,07.

Na impugnação, a contribuinte alegou que efetuou pagamento indevido ou a maior relativo à estimativa de janeiro, tendo efetuado compensação deste valor para amortizar o débito lançado.

No Recurso Voluntário, a recorrente apresenta DIPJ 1999 retificadora na qual reconhece o débito de estimativa de janeiro e recalcula os débitos subseqüentes para demonstrar que o débito lançado foi declarado por erro de fato.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sérgio Abelson, Relator

O Recurso voluntário é tempestivo, portanto dele conheço.

O lançamento tributário foi efetuado na vigência do art. 90 da MP nº 2.158-35/ 2001, o qual previa a exigência de ofício das diferenças apuradas em declaração do sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos administrados pela SRF. A teor do que dispõe o art. 144 do CTN, “*o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada*”.

No entanto, trata-se de lançamento de débito de estimativa mensal de IRPJ - Lucro Real, código de receita 5993. São valores estimados e, portanto, sujeitos ao ajuste anual por ocasião do encerramento do exercício, razão pela qual sempre tiveram tratamento pela legislação no sentido de que seu não pagamento não enseja sua cobrança, mas sim aplicação de multa isolada penalizando a falta de pagamento.

A IN SRF nº 93/1997, vigente à época, em seu art. 16, estabelecia:

Art. 16. Verificada a falta de pagamento do imposto por estimativa, após o término do ano-calendário, o lançamento de ofício abrangerá:

I - a multa de ofício sobre os valores devidos por estimativa e não recolhidos;

II - o imposto devido com base no lucro real apurado em 31 de dezembro, caso não recolhido, acrescido de multa de ofício e juros de mora contados do vencimento da quota única do imposto.

A Solução de Consulta Interna COSIT nº 18/2006, por sua vez, discorreu sobre o assunto o que segue:

EMENTA: Os débitos de estimativas declaradas em DCTF devem ser utilizados para fins de cálculo e cobrança da multa isolada pela falta de pagamento e não devem ser encaminhados para inscrição em Dívida Ativa da União;

Na hipótese de falta de pagamento ou de compensação considerada não declarada, os valores dessas estimativas devem ser glosados quando da apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na DIPJ, devendo ser exigida eventual diferença do IRPJ ou da CSLL a pagar mediante lançamento de ofício, cabendo a aplicação de multa isolada pela falta de pagamento de estimativa.

(...)

9. Por sua vez, o art. 2º da Lei nº 9.430, de 1996, dispõe sobre o pagamento por estimativa das pessoas jurídicas sujeitas à tributação com base no lucro real, enquanto o inciso IV do § 1º do art. 44 da mesma Lei (atualmente alínea “b” do inciso II do caput, em face da nova redação dada a este artigo pelo art. 18 da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006) determina a aplicação de multa isolada no caso da pessoa jurídica que, sujeita ao pagamento por estimativa, deixa de fazê-lo.

(...)

13. Por sua vez, no que diz respeito à compensação considerada não declarada, nos termos do § 12, do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, primeiramente, é mister observar que deverá ser aplicada multa isolada de acordo com o disposto no art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003.

13.1 Outrossim, considerando o disposto no art. 74, § 13 da Lei nº 9.430, de 1996, no sentido de que a compensação considerada não declarada não extingue o crédito tributário, deve ser aplicado ao caso o tratamento dado às estimativas não pagas, ou seja, na apuração do ajuste anual do Imposto sobre a Renda, as estimativas porventura deduzidas devem ser glosadas.

13.2 Assim sendo, e para efeitos de apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na DIPJ, após a glosa das estimativas, havendo:

13.2.1 IRPJ a pagar, deve-se efetuar o lançamento do imposto com a multa de ofício prevista no art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996;

13.2.2 redução do saldo negativo, esse valor pode ser restituído ou compensado;

13.3 Neste caso, deve ser aplicada multa isolada pela falta do pagamento de estimativa.

14. No que respeita ao tratamento relativamente à Dívida Ativa da União (DAU) dos débitos de estimativas IRPJ e de CSLL declarados em DCTF, cumpre observar as disposições do art. 11, parágrafo único, da Instrução Normativa SRF nº 583, de 20 de dezembro de 2005,

[Art. 11. Os valores informados na DCTF serão objeto de procedimento de auditoria interna.

Parágrafo único. Os saldos a pagar relativos a cada imposto ou contribuição, informados na DCTF, bem como os valores das diferenças apuradas em procedimentos de auditoria interna, relativos às informações indevidas ou não comprovadas prestadas na DCTF, sobre pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, serão enviados para inscrição em Dívida Ativa da União, com os acréscimos moratórios devidos.]

no que concerne ao procedimento de auditoria interna antes do envio para inscrição em DAU.

15. Ressalte-se, entretanto, que se tratando de valores estimados e, portanto, sujeitos ao ajuste anual por ocasião do encerramento do exercício, a auditoria interna nas DCTF apresentadas durante o ano-calendário deve ser efetuada considerando-se também as informações da DCTF referentes à apuração anual do IRPJ e da CSLL em confronto ainda com a respectiva Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), e havendo eventuais diferenças a pagar, deve ser observado o disposto no item 14 acima.

16. Por todo o exposto, no que diz respeito ao tratamento da estimativa não paga ou não compensada, cabe concluir que:

16.1 os débitos de estimativas declaradas em DCTF devem ser utilizados para fins de cálculo e cobrança da multa isolada pela falta de pagamento e não devem ser encaminhados para inscrição em Dívida Ativa da União;

16.2 na hipótese de falta de pagamento ou de compensação considerada não declarada, os valores dessas estimativas devem ser glosados quando da apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na DIPJ, devendo ser exigida eventual diferença do IRPJ ou da CSLL a pagar mediante lançamento de ofício, cabendo a aplicação de multa isolada pela falta de pagamento de estimativa;

Processo nº 13878.000223/2003-51
Acórdão n.º **1003-000.183**

S1-C0T3
Fl. 414

(...)

Observa-se, portanto, que o lançamento cujo crédito tributário exigido corresponde ao débito de estimativa mensal de IRPJ declarada e não paga não encontra amparo legal e regulamentar.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson